

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os art. 51, § 1º, 52 e cria novo art. 56-A na Lei nº 11.101, de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 51, § 1º, e 52, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, serão previamente submetidos à perícia técnico-contábil, cujo relatório pericial produzido informará, sobretudo, acerca da exatidão e adequação às normas contábeis, e servirá para instruir a decisão judicial prevista no *caput* do art. 52 desta lei, permanecendo à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º .....

§ 3º .....”. (NR)

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, e considerando previamente as informações contidas no relatório pericial elaborado com fundamento nos documentos de escrituração

contábil do devedor, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

..... “. (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Diante da constatação de grave crise econômico-financeira verificada no País, o devedor poderá propor alterações no plano de recuperação judicial já aprovado, quando o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar especificamente sobre as alterações propostas ao plano de recuperação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição teve inspiração na notícia recente, que fora publicada no jornal Valor Econômico, pág. E-1, em sua edição de 22 de abril passado, na qual se informa que algumas empresas, que estão em recuperação judicial, em razão da grave crise econômica por que passa o País, querem modificar os planos já aprovados obtiveram um importante precedente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Informa-se ainda que a possibilidade de alteração de planos de recuperação judicial ainda é controvertida na Justiça, havendo claras divergências entre os desembargadores no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o STJ nunca havia se manifestado sobre a questão até muito recentemente.

Pois bem, apesar de a lei não estabelecer expressamente a possibilidade de renegociação do plano de recuperação judicial já aprovado, o Poder Judiciário tem sido mais flexível na interpretação dos planos, pensando na sobrevivência das empresas diante das fortes e bruscas alterações nas condições macroeconômicas decorrentes da crise que se abateu sobre o País.

No contexto de grave crise econômico-financeira, muito advogados e juristas compreendem que a apresentação de um novo plano pode ser uma saída para se evitar a falência da empresa submetida à recuperação judicial. Segundo esses especialistas, o Poder Judiciário deve fazer o máximo para preservar a empresa, especialmente porque a crise, além de ter afetado seriamente as recuperações judiciais em andamento, tem elevado sobremaneira o número de pedidos. De acordo com um levantamento da empresa especializada Serasa Experian, observa-se que o volume dos pedidos de recuperação judicial cresceu 114% no primeiro trimestre deste ano, em comparação ao mesmo período de 2015.

De outro modo, também julgamos importante promover alterações no corpo dos arts. 51 e 52 da Lei de recuperação e falências de empresas (LRF), com o objetivo de têm determinado a realização de perícia nos documentos e balanços apresentados, além de visitas à sede da empresa, antes de decidir se aceitam o pedido. O objetivo é o de permitir que os juízes, com as alterações ora propostas, possam, doravante, ter melhores instrumentos para avaliar se a companhia tem chances reais de recuperação ou se busca somente postergar as dívidas com o beneplácito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, convém fazer os ajustes necessários nos dispositivos supramencionados, de modo a estabelecer que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares sejam previamente submetidos à perícia técnico-contábil, cujo relatório pericial produzido informará, sobretudo, acerca da exatidão e adequação às normas contábeis, e servirá para instruir a decisão judicial.

As medidas, ora propostas, vêm ao encontro das recentes evoluções no entendimento jurisprudencial acerca da LRF, em consonância com a necessidade de se aperfeiçoar essa importantíssima legislação que afeta a vida das empresas na economia nacional.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua aprovação durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **Carlos Bezerra**